## A CIDADE ANTIGA. CRENÇAS, FAMÍLIA E PROPRIEDADE

Maria Cecília Marins de Oliveira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O estudo inscreve-se na análise e reflexão da obra de Fustel de Coulanges, A Cidade Antiga, visando compreender a importância, atribuída pelos cidadãos gregos e romanos, às crenças religiosas que tiveram forte influência na composição e na organização familiar e patrimonial, das quais se originaram os direitos da família, da propriedade e da participação do cidadão na vida da cidade-estado. As transformações na cidade antiga alteraram as práticas familiares, sociais, políticas e religiosas, possibilitando o surgimento do direito público, com base no direito privado. O emprego do método qualitativo permitiu a análise e a interpretação da obra, bem como a pesquisa bibliográfica de autores que abordassem aspectos pertinentes ao tema, visando a compreensão dos fatos que retrataram o estilo de vida dessas civilizações.

## THE ANCIENT CITY BELIEF, FAMILY AND PROPERTY

**ABSTRACT:** This article subscribe in the analysis and reflection of Fustel de Coulanges work, The Ancient City, in order to comprehend the importance, assigned by the Greek and roman citizens, to religious beliefs that had a huge influence in the family and patrimonial organization and composing, of which originated the family rights, of property and citizen participation in the city-state life. The transformations in the ancient city changed families, socials, political and religious practices, enabling the emergence of public law, based on private right. The use of qualitative method allowed the analysis and interpretation of this work, such as the bibliographic research from authors that approached relevant aspects for this thematic, aiming the comprehension of those facts that portrayed the life style of these civilizations.

**PALAVRAS-CHAVE**: Cidade antiga, crença religiosa, direito de família, direito de cidadania, direito de propriedade.

**KEY WORDS:** Ancient city, religious belief, family right, citizenship rights, property right.

CÓDIGO DOI: 10.18835/1806-1771/jurídica.uniandrade.n19v1p3-43.

Revista Jurídica Uniadrade – nº 19 – vol. 01 - 2013

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Doutora em Educação - FEUSP/SP; Mestre em História do Brasil - SCHLA/UFPR. Professora, pesquisadora e orientadora no PPGE/UFPR e no Núcleo de Pesquisa e Cursos de Direito e Pedagogia/Uniandrade. Pedagoga e Advogada, OAB/PR 24.890

## INTRODUÇÃO

O estudo foi dividido em tópicos conforme os capítulos que compõem os cinco livros da obra de Coulanges. O primeiro tópico concentra-se na família, nas crenças e nos rituais, o segundo na propriedade, o terceiro na liberdade do cidadão, o quarto na formação da cidade e o quinto no direito privado e no direito público.

A guisa de introdução procura-se esclarecer a importância da obra de Fustel de Coulanges que trata da vida dos antigos gregos e romanos, num ambiente cultural dominado e alimentado pela crença nos mortos e nos deuses pagãos.

A maioria dos estudiosos confirma a importância e a grandeza da obra de Coulanges, como atesta Henri Berr (Apud COULANGES, 1966, p. 22): "Será necessário sempre ler A Cidade Antiga, porque ela contém uma larga parte de verdade e porque ela é uma admirável construção, de linhas severas e puras". Os críticos observam semelhanças no estilo de vida de gregos e romanos e concordam constituir-se a obra num referencial para a compreensão do mundo da Antiguidade e ponto de partida para outros estudos sobre as instituições da Grécia e de Roma.

A obra de Coulanges, publicada em 1864, em Paris, pela Editora Durand, trouxe ao conhecimento público as práticas religiosas, sociais e políticas, particulares à vida dos povos antigos, cujos vestígios ainda se encontram nas práticas de vida do mundo moderno.

Riolando Azzi (COULANGES, 1966, p. 19), afirma que, A Cidade Antiga, é "[...] obra-prima de Fustel de Coulanges e uma das obras clássicas da historiografia moderna". Ainda comenta,

Fustel representa a história civil do mundo grego-romano centralizada toda no culto dos mortos. O Estado-cidade, que é um Estado eminentemente social, sentiu a religião da morte com uma intensidade superior ao próprio culto das outras divindades maiores. Toda a construção social e jurídica da cidade antiga acha-se fundamentada numa crença religiosa. Decaindo a religião, decaiu também o tom da vida política.

Coulanges (1966, p. 19), referindo-se à obra, assim se manifesta na apresentação do Livro IV: "Quando as crenças, sobre as quais esse regime social estava firmado, se enfraqueceram e os interesses [...] dos homens estiveram em desacordo com esse sistema, o regime caiu." Nesta linha de idéias, a dissolução entre fatores religiosos e fator jurídico e político foi motivada por várias revoluções

que repercutiram na vida política, social e familiar, através da supressão da autoridade política dos reis, da alteração na família e da ascensão social da plebe.

Nos três primeiros livros, que formam a primeira parte da obra, o autor dedicase a ao estudo da 'formação da cidade', e, nos livros quarto e quinto, Coulanges dedica-se a estudo da 'desagregação da cidade'. O percurso desta trajetória, da formação à desagregação da cidade constitui-se no objetivo deste estudo. Como ponto de referência tomou-se a religião que constitui o eixo para o qual convergiram as relações familiares, sociais e políticas que, implicitamente, envolve as condições de vida do cidadão grego e romano, em termos de liberdade, cidadania e família.

A metodologia, com base no método qualitativo, foi fundamentada no pensamento hermenêutico, que possibilitou a reflexão para compreender os fenômenos, para além das palavras. Dessa maneira, buscou-se extrair das palavras do autor os ideais que determinaram os objetivos de vida, o pensamento que se revelou nas ações e nas práticas cotidianas e a dinâmica de vida dos gregos e romanos, por meio das crenças, dos rituais e das práticas religiosas de ordem familiar, social e política. A análise e a interpretação dos fenômenos permitiram empregar os métodos histórico e comparativo, visando situar no tempo as repercussões que as práticas dessas civilizações tiveram na vida das populações, em períodos históricos posteriores, bem como os vestígios das práticas que se revelam subjacentes na vida do homem moderno.

O levantamento bibliográfico contou com o apoio de outras obras para a elucidação de certas passagens, como a de José Cretella Junior, Curso de Direito Romano, José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, e José Reinaldo de Lima Lopes, O Direito na História. Outros autores foram consultados, na medida em que houve a necessidade de entendimento de aspectos que se constituem pontos de referência no estudo.

Os períodos históricos das civilizações grega e romana, não são, propriamente, paralelos, em suas origens. Embora tenham surgido em épocas diferentes, tais descompassos não impediram as influências recíprocas, uma vez que os marcos históricos dessas civilizações localizam-se em torno do Século VIII a.C. (nos anos de 700). Na civilização grega dois períodos foram relevantes, o Clássico que vai de 480 a 338 a.C. e o Alexandrino que vai de 380 a 150 a.C. No

ano 150 a.C., tem início o período helenístico, da dominação do Império Romano sobre a Grécia. (LOPES, 2000, p. 33).

A história romana tem início no ano da fundação de Roma, em 753 a.C., e estende-se até o Século IX, quando se inicia a Idade Média após a decadência do Império. A fase mais relevante ocorre no Século 27 a.C., no Principado de Augusto, quando se inicia o período de dominação do Império Romano. (LOPES, 2000, p. 43). Por volta do Século IX, as províncias tornaram-se independentes, na forma de regimes monárquicos, iniciando-se nesta fase a Idade Média.

## 1. A FAMÍLIA, AS CRENÇAS E OS RITUAIS

Fustel de Coulanges, em seu quinto livro fala sobre o desaparecimento do regime municipal, a conquista romana e o cristianismo que altera as condições do governo. O fenômeno do Cristianismo surge em pleno domínio do Império Romano, período em que as crenças e as práticas familiares, sociais e políticas, ainda estavam presentes nos ideais e nos valores morais das sociedades grega e romana.

As crenças estavam fundamentadas na religião, na qual prevaleciam concepções de alma e morte originárias da raça indo-européia, da qual se ramificaram gregos e itálicos. Como diz Coulanges (1966, p. 35), a raça indo-europeia "[...] sempre pensou que depois desta vida breve tudo acaba para o homem. As antigas gerações, muito antes que aparecessem os filósofos, acreditaram em uma segunda existência depois da atual, encarando a morte [...] como simples mudança de vida."

As antigas crenças afirmavam que a alma não teria existência em outro mundo, pois continuava junto ao homem, vivendo sob a terra. Cícero (Tusculunas, I, 16, apud COULANGES, 1966, p. 35-36) assim observava: "Essa crença era tão forte [...] que mesmo quando se estabeleceu o costume de queimar os corpos, continuouse a acreditar que os mortos viviam debaixo da terra."

Dessa maneira, os antigos acreditavam em uma segunda existência, na qual a alma continuaria associada ao corpo após a morte. Por isso, os rituais fúnebres eram tão solenes, pois havia vida junto ao corpo. Com o morto sepultavam-se pertences, alimentos, escravos e servos. Faziam-se oferendas e colocavam-se flores nos túmulos. O descumprimento dos rituais era punido com condenações. Ao final

da cerimônia, chamava-se três vezes a alma pelo nome do falecido, desejando-lhe vida feliz sob a terra. "Diziam-lhe: Passe bem. Que a terra lhe seja leve - tanta era a certeza de que a criatura continuava a viver sob a terra, com a sensação de bemestar ou de sofrimento. No epitáfio declarava-se que o morto ali repousava, expressão que sobreviveu a essas crenças, e que de século em século chegou até nós." (COULANGES, 1966, p. 37).

Crenças e rituais perpetuaram-se no tempo, com modificações, mas mantendo a preocupação com a morada do morto. O Cristianismo como religião oficial no Império de Constantino, no Século IV d.C., fez incorporar certos rituais nos cultos cristãos. Afinal, grande parte dos novos cristãos, emergia deste mundo pagão, em que essas práticas, já enraizadas nos costumes, faziam parte do dia-a-dia dos cidadãos. As cerimônias fúnebres foram uma dessas práticas incorporadas.

No mundo moderno, após o Renascimento, apesar das transformações e mudanças, os rituais ainda vigoraram e transpuseram os séculos durante os quais, o ritual de sepultamento ganhou novas dimensões, com a construção de capelas e mausoléus, evidenciando nobreza ou riqueza, onde eram sepultadas pessoas da mesma família. Essa prática estendeu-se à Europa e aos países colonizados.

No Brasil, rituais e práticas foram trazidos pelos portugueses, tanto pelos religiosos como pelos colonos, cujos costumes da terra de origem foram mantidos pelas famílias. Os sepultamentos dentro das residências, passaram a ser feitos próximos às casas para, depois, se fazerem em áreas junto às igrejas. Os rituais eram dirigidos por sacerdotes nas dioceses ou nas paróquias, razão porque os sepultamentos passaram a ser feitos junto aos templos religiosos.

A edificação das igrejas, constituindo-se numa analogia aos templos pagãos, exercia influência na população, principalmente, na Idade Média. O sepultamento junto às igrejas solucionou as dificuldades de culto aos mortos com a venda das propriedades ou a sucessão de herdeiros, pois o terreno além de ser neutro recebia proteção divina. As orações em lugar de oblações, as flores e os cuidados com os túmulos ainda são práticas vivenciadas em dias modernos. Afinal, o culto aos mortos não nasceu com o homem moderno, mas, sim, com as antigas civilizações.

Entre os antigos, o culto aos mortos fazia-se somente na linha masculina, aos *paters*, enquanto no mundo moderno os rituais se estendem a todos os familiares, independentemente de sexo ou idade. As homenagens aos antepassados eram

realizadas pelos primogênitos que sucediam ao pai. Era esse *pater* quem detinha o poder sobre toda a família e todos os bens, sendo na morte reverenciado e cultuado como um deus, *manes*, da família, mesmo tendo sido tirano e perverso.

Morrer e não ter os rituais de sepultamento seria o grande castigo, como comenta Coulanges (Plauto. Mostellaria, III, 2. apud 1966, p. 40): "Nas cidades antigas a lei punia os grandes criminosos com um castigo considerado terrível, a privação da sepultura. Punia-se desse modo a própria alma, condenando-a a suplício quase eterno. [...]. Em Plauto encontra-se a história de uma alma penada, forçada a andar errante, porque seu corpo fora lançado à terra sem o ritual."

A preocupação com a morte ainda persiste, em dias modernos, havendo no calendário anual, o dia do culto aos mortos e à prática de orações, para o descanso e a paz eterna das almas. No passado, havia os dias do ano, em que as famílias deitavam leite e vinho sobre a terra do túmulo e num buraco colocavam comida e iguarias para o morto. (Ibid, p. 41-42). Este culto foi o ponto alto da religião doméstica, invocando o *pater* como deus. A mulher não recebia tais homenagens e participava do culto por intervenção do pai ou do marido.

O fogo sagrado mantinha-se sobre um altar, denominado 'lar', no centro da casa, por onde as pessoas entravam e saiam, orando e pedindo proteção à divindade, o fogo, que divino e puro, era o fogo do lar, um ente moral, um espírito, uma consciência que vigiava o cumprimento das regras. (Ibid, p. 56). O fogo representava a existência da família e o culto aos deuses, deixando de brilhar com a extinção da família.

Mas, quem seriam os deuses de cada família? Além dos deuses da família, que eram o ancestral e seus descendentes que deram origem à família, admitiam-se as entidades de natureza física, como o sol, a chuva, a noite, a nuvem, os rios, os mares. Assim, diz Coulanges (1966, p. 170-173),

[...] a idéia de religião apresentou-se sob duas formas diversas entre si. De uma parte, o homem ligou o atributo divino ao princípio invisível, à inteligência, ao que entrevia da alma, ao que sentia de sagrado em si. Por outra parte, aplicou sua idéia de divindade aos objetos exteriores que contemplava, que amava e temia, aos agentes físicos, senhores de sua felicidade e de sua vida. Essas duas ordens de crenças deram lugar a duas religiões, que vemos durar tanto quanto as sociedades grega e romana. Elas não se combateram, vivendo até em muito boa inteligência, dividindo entre si o império sobre o homem; mas jamais se confundiram. Sempre tiveram dogmas distintos, muitas vezes contraditórios, cerimônias e práticas

absolutamente diversas. O culto dos deuses do Olimpo e o dos heróis e dos manes, jamais tiveram algo em comum.

Os deuses de natureza física eram os mesmos agentes físicos, para os quais, cada família, atribuía um nome distinto. Cada deus tinha sua fábula e seu culto independente e eram invocados como deuses de cada família. (COULANGES, 1966, p. 175). A prosperidade e a riqueza da família eram atribuídas aos deuses, advindo daí o desejo em divinizá-los e pedir-lhes favores por outras famílias. Coulanges (1966, p. 175) ainda esclarece,

É, portanto, certo dizer-se que essa segunda religião estava de inteiro acordo com o estado social dos homens. Ela teve por berço a família, e ficou por muito tempo confinada dentro desse horizonte restrito. Mas se prestava muito melhor que o culto dos mortos para os futuros progressos da associação humana. [...] A religião dos deuses da natureza era campo muito vasto. Nenhuma lei rigorosa se opunha a que cada um desses cultos se propagasse; não estava na natureza íntima desses deuses serem adorados apenas por uma família, rejeitando os estranhos. Enfim, os homens deviam chegar insensivelmente a perceber que o Júpiter de uma família era, no fundo, o mesmo ser, ou mesma concepção que o Júpiter de outra [...].

Daí porque os laços que uniam as famílias aos seus deuses eram tão fortes, pois geravam compromisso e obrigações com o fogo sagrado, tanto quanto gerava com o culto aos *paters*, que tinha o poder de agregar a família em torno do morto. Para dar continuidade aos cultos, o pai sem filhos no casamento podia adotar um filho que passaria a ser seu próprio filho. Dessa maneira, ao morrer o *pater* teria a continuidade do culto aos mortos e ao fogo sagrado.

Assim, o parentesco na família era estabelecido pelo culto aos mesmos deuses, aos mesmos sacrifícios e aos mesmos rituais, denominando-se agnação que significava parentesco civil. O laço de sangue não prevalecia, sendo o culto indispensável para os agnatos. Posteriormente, quando a religião perdeu seu vigor, os laços sanguíneos passaram a ser relevantes e o parentesco pelo nascimento passou a ser reconhecido pelo direito. A representatividade do pater restringiu-se, somente, em defesa dos parentes cognatos ou consanguíneos. Todavia, fossem os parentes agnatos ou cognatos o sustentáculo da relação familiar era o regime patriarcal que estava concentrado no comando do pai.

A grande constelação familiar vai ser encontrada, ainda, nas famílias da Idade Média e, mais tarde, da Idade Moderna, tendo como eixo de concentração a propriedade sob o regime patriarcal. A religião permaneceu nas cerimônias, mas os interesses passaram a se concentrar em torno da propriedade familiar.

No Brasil Colonial, dizem Alencar, Carpi e Ribeiro (1985, p. 26-29), o regime patriarcal estava associado a uma forte convicção religiosa católica presente e dominante nas relações sociais e políticas. O chefe das grandes famílias estendeu seu domínio aos parentes, aos escravos e aos meios políticos.

No passado e, posteriormente, nos subsequentes períodos históricos, a religião constituiu-se num forte elo entre sociedade e religião. Entre os antigos, os rituais, os cultos e as crenças nos deuses, polarizaram as atenções dos cidadãos para o reconhecimento do *status familiae*. Da grande força exercida pela religião sobre a família grega e romana sobreveio o direito e o poder sobre a propriedade privada. Os antigos, comenta Coulanges (1966, p. 92), podiam dizer: "Esta terra é minha, esta terra é como que parte de mim mesmo."

#### 2 A PROPRIEDADE

O direito de propriedade surgiu e solidificou-se por estar fortemente vinculado à religião doméstica e à família. Assim se expressa Coulanges (1966, p. 94-96):

Há três coisas que, desde as mais antigas eras, encontram-se fundadas e solidamente estabelecidas nas sociedades grega e itálica: <u>a religião doméstica, a família e o direito de propriedade;</u> três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação evidente, e que parecem terem sido inseparáveis. (Grifo do autor). A idéia de propriedade privada fazia parte da própria religião. Cada família tinha o seu lar e seus antepassados. Esses deuses não podiam ser adorados senão por ela, e, não protegiam senão a ela; eram sua propriedade exclusiva.

A religião estabelecia a propriedade, pois os *paters* ao morrer queriam uma morada fixa. Com isso, o "lar" no centro da casa, somente mudaria de lugar em situações extremadas. Cada lar tinha sua divindade, que não se uniam nem com o casamento. Para evitar o contato entre deuses as casas eram separadas por linha divisória ou cercado, traçado pela religião, que era sinal do direito de propriedade e garantia de subsistência da família. "A casa é consagrada pela presença perpétua dos deuses; ela é o templo que os guarda. Que há de mais sagrado, diz Cícero, que a morada de um homem? Lá está o altar, lá brilha o fogo sagrado, lá estão as coisas santas e a religião." (COULANGES, 1966, p. 97). Com essa concepção a casa era o domicílio inviolável, onde seu deus protegia, afugentava ladrões e afastava inimigos.

A concepção da inviolabilidade da propriedade familiar pressupunha o direito de propriedade que a família exercia sobre o bem imóvel, onde residia e se

encontrava domiciliada. Direito este, entre gregos e romanos, que era absoluto no pleno domínio do proprietário sobre o patrimônio. No mundo romano, diz Cretella (2002, p. 118-119), a propriedade "[...] situava-se [...] no centro do sistema, girandolhe ao redor toda a ordem jurídica e econômica." A preocupação em relação aos vizinhos ou à coletividade era relativa a certas prerrogativas, como direito de passagem e respeito aos limites da propriedade, pois cada uma tem um sentido personalíssimo, individualista. Esse direito, afirma Cretella (2002, p. 119), era "[...] absoluto, exclusivo, perpétuo, oponível *erga omnes*, [...]". O direito de propriedade colocava em evidência três *jura* que o caracterizavam: o direito de usar, de fruir e de abusar da coisa (*jus utendi, jus fruendi, jus abudendi*)."

Entretanto, afirma Caio Mário (1993, p. 73, 78-79), o direito moderno positivo foi tecendo uma rede cada vez mais extensa e cerrada de restrições à propriedade, segundo a qual a utilização civilizada da propriedade subordina-se às normas da boa vizinhança e é incompatível com o "abuso do direito de propriedade". Modernamente, o Direito Positivo restringiu as prerrogativas dominiais, limitando a utilização e impondo o benefício à coletividade. Caio Mário adverte, porém, que o direito de propriedade embora fosse faculdade inquestionável pelos romanos, assegurado por um direito ilimitado, continha limitações provindas de princípios especiais advindas dos conflitos de vizinhança que geraram instituições de servidões sob a inspiração de interesse público ou conveniências particulares. No Baixo Império, por exemplo, permitiu-se um terceiro a cultivar em proveito próprio terras que estivessem em abandono pelo dono.

Os princípios de boa convivência e limitações ao proprietário não chegaram a ser construção tão somente do pensamento jurídico moderno, mas o aperfeiçoamento dessas regras, nascidas na Antiguidade, período em que este direito permanecia dominado pelas crenças religiosas que estendia a continuidade do domínio de propriedade à família.

Tanto assim que, após a morte do *pater*, a família continuava sendo a senhora e a proprietária, assegurada pelo culto doméstico que seria cumprido sob as mesmas regras, mesmo sem a presença do túmulo no interior da casa. A religião que estabelecia o poder sobre as almas era a mesma sobre a propriedade entre os povos, principalmente entre gregos e romanos. Assim, observa-se que não foram os homens com as leis, que garantiram o direito de propriedade, mas, sim,

originariamente, a religião. Tal como a casa, os campos eram invioláveis. Cada domínio estava sob os olhos da divindade doméstica, que velava sobre ele.

Assim como os limites de uma casa estavam demarcados, também os campos eram demarcados nos limites, separando as propriedades rurais entre si. Uma faixa de terra permanecia inculta, onde a charrua não deveria tocar. Esse espaço era sagrado, pertencia à religião e não ao homem. Neste caminho, diz Coulanges (1966, p. 101), o pai de família colocava os *termos*, pedras ou troncos de árvores, num ritual que os tornavam divinos. Cada termo representava o culto doméstico, vinculado aos deuses e à religião.

Os termos, marcos sagrados dos campos, definiam os limites da propriedade, tornando-a intocável, assim como os próprios marcos transformados em deuses. Com isso, religião e propriedade eram inseparáveis, para se renunciar a um ter-se-ia que se renunciar ao outro. Esse direito de propriedade da família era mais completo e mais absoluto em seus efeitos, do que se poderia pensar nas atuais sociedades modernas, onde os direitos são fundamentados em outros princípios. Todavia, a demarcação dos limites rurais ou urbanos tem raízes nessa prática secular.

Entre os romanos, a propriedade embora fosse direito familiar podia ser vendida, enquanto na Grécia, a terra era inalienável. Todavia, o túmulo romano mantinha-se inalienável e intransferível, cabendo aos parentes o direito de realizarem o culto mesmo que houvesse a venda da propriedade. Por essa razão, a Lei das Doze Tábuas isentou o campo da inalienabilidade, advindo deste princípio a possibilidade dos irmãos do primogênito compartilhar a divisão da propriedade.

A venda da terra, entretanto, era acompanhada de ritos simbólicos da mancipação ou transferência por compra. Na Grécia, embora fosse difícil a venda da propriedade, quando ocorria, era acompanhada de rituais, pedindo a autorização dos deuses. Em Roma, a expropriação por utilidade pública e por dívida foram desconhecidas, bem como a confiscação que somente ocorria com a pena de exílio. (COULANGES, 1966, p. 105). A penalidade determinava que o corpo do homem respondesse pelas dívidas e não a propriedade que era bem de família.

No mundo romano, afirma Cretella (2002, p. 118-120), o conceito da propriedade no centro do sistema modificou-se com o Cristianismo, passando o direito de domínio absoluto a acarretar direitos, deveres e obrigações ao titular.

Na sociedade moderna, o direito de propriedade está ligado à função social, de interesse da coletividade, afastando o direito soberano e intangível. A concepção de função social surge no Século XIX e firma-se no Século XX sob a influência de ideologias socialistas com novo sentido de exploração da propriedade. O objetivo de lucro cede lugar à prestação de finalidades com funções sociais.

No Brasil, essa nova concepção foi incorporada, na Constituição da República Federativa do Brasil (2007, p. 16), aprovada em 1988, e, posteriormente, no Código Civil de 2002, assim estabelecendo no Título III, Da Propriedade, no art. 1.228, § 1º: "O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas." (2003. p. 225).

Os dispositivos visam proteger o bem patrimonial e familiar, segundo as finalidades que a lei determina. O texto da lei é laico, sem referências a crenças religiosas ou intervenção divina. No Brasil, a laicidade das leis foi estabelecida na instalação da República, em 1889, uma vez que, no Império, ainda prevalecia a união dos poderes político e religioso. Na atualidade, apesar da laicidade das leis, ainda se constata a forte influência religiosa, pressionando aprovação de leis.

Observa-se também que, embora gregos e romanos tivessem finalidades e objetivos de vida que se diferenciavam, as duas civilizações conseguiram, posteriormente, superar a forte influência de suas crenças religiosas, construindo uma legislação fundamentada em princípios racionais e laicos. Entre os gregos, no período Clássico, destacam-se os filósofos que estruturaram a filosofia racional e laica com conotação ética.

Os romanos, por sua vez, orientaram as finalidades de vida, com base num pensamento prático, realista e patriótico. A realidade dos fatos vinculava-se à praticidade dos atos familiares, sociais e políticos. No Direito Civil Romano foram traços típicos o casuísmo e a concretude, pois como afirma Cretella (2002, p. 24), o romano foi avesso às sistematizações teóricas, tendo dificuldade em abstrair e generalizar, preferindo raciocinar à medida que os fatos aconteciam concretamente.

O domínio religioso foi intenso entre os antigos, haja vista as leis e os costumes estarem impregnados pelas crenças religiosas. Direito e religião

confundiam-se não havendo proporcionalidade entre crime e pena. Cada caso concreto gerava a desproporção e a disparidade de penas. Apesar das inconsistências surgiram as normas e a jurisprudência. O princípio da proporcionalidade entre crime e pena e outras contravenções começaram a preocupar juristas e estudiosos, no período moderno.

No mundo antigo, a influência religiosa esteve presente na estrutura familiar, em todos os atos e todas as coisas que tivessem relação direta com ela. Também, como fonte de um direito que se estabelecia, estavam interligados os direitos e deveres de propriedade, sociais e políticos.

José Antonio Tobias, em seu livro "História das Idéias no Brasil" (1987, p. 54-55), retrata o espírito religiosos dominante na cultura patriarcal brasileira, cujas origens portuguesas se fizeram marcantes nas sucessões patrimoniais. Tais idéias, diz o autor, explicam-se pelo "conceito de homem português de então e, consequentemente, pelo seu conceito de educação, pois o que for o conceito do homem haverá de ser o conceito de sociedade e de educação". Assim, ressalta:

O ideal de homem no Brasil do século XVI era ser dono de terras, dono de engenho e ser latifundiário.[...]. Tradicionalmente o primeiro filho era o herdeiro, o morgado a quem se transmitiam os bens materiais, sintetizados no engenho ou na fazenda; o segundo filho era o intelectual, o padre, geralmente jesuíta, o orgulho social da família e a origem do Mito do Padre, reforçado pela figura do terceiro filho, o frade que, quando só frade, era responsável pela família perante Deus.

O vínculo religioso, embora se apresentasse revestido de outros valores, princípios e crenças, continuava presente, reforçando a idéia da intrínseca relação entre família, propriedade e religião. Tal relação somente seria abalada com a infidelidade conjugal, pois a existência de filhos bastardos maculava e desacreditava a família patriarcal, tanto no passado como no mundo moderno.

Entre os antigos, a infidelidade conjugal profanava o culto e o lar. A pureza da família se perdia com a existência do filho bastardo, transgredindo princípios da religião e atos do culto. O casamento unia e o adultério desunia, impedindo a continuidade do culto. Essa religião, diz Coulanges (1966, p. 137), "[...] vela com cuidado sobre a pureza da família". Embora radicais, tais concepções mantinham a unidade familiar e a unidade da sociedade antiga para preservar a cidade.

Tais concepções eram partilhadas numa perspectiva de liberdade, totalmente, contrária à concepção de liberdade moderna, uma vez que tal liberdade pressupunha direitos de família, de culto doméstico, de participação nos destinos da cidade, nas decisões políticas, nas escolhas de chefes, nos rituais da cidade e nos tribunais. O exercício desses direitos e deveres era a garantia dos *status* de liberdade, cidadania e família.

#### 3 A LIBERDADE DO CIDADÃO

A liberdade do cidadão estava submetida a regras impostas pela religião e pela sociedade, controlando delitos, civis e criminais. A perda da liberdade era o pior castigo. Sem a liberdade o homem perdia o *status* de cidadania e família, impedido de participar de assembléias, rituais da cidade e do culto doméstico. Assim, o grande valor da vida residia na liberdade e nos feitos heróicos, enaltecidos nos rituais da cidade como um deus, dizem Abbagnano e Visalberghi (1981, p. 43).

Moreira Alves (2002. p. 98) assim afirma "No direito romano, os homens ou são livres, ou escravos. A liberdade é a regra; a escravidão é a exceção." O autor (Ibid. p. 100-103) ainda reforça que as mudanças geraram diversas situações aos romanos e aos gregos, em relação à liberdade e à condição de escravos.

Afinal, que vale a vida sem liberdade? Desta maneira, os antigos, em seu grande apreço pela liberdade, apesar de todas as restrições e condicionamentos religiosos e civis, estavam certos. De outra forma, ao se analisar a liberdade defendida por eles, pode-se apreender o sentido e a importância que encerrava a expressão liberdade, pois a liberdade representava a própria vida do cidadão, a vida do culto, a vida da família e a vida da cidade. Estas vidas, para serem vividas, só poderiam acontecer através da vida com liberdade.

Coulanges (1966, p. 259-260) assim define a importância do cidadão e suas obrigações perante a cidade:

O cidadão era reconhecido por sua participação no culto da cidade, e dessa participação provinham todos os seus direitos políticos e civis. Renunciar ao culto era renunciar aos direitos. Falamos [...] dos banquetes públicos, que era a principal cerimônia do culto nacional. Ora, em Esparta, o que não assistisse, mesmo por motivos alheios à sua vontade, deixava imediatamente de ser contado entre os cidadãos. Cada cidade exigia que todos os seus membros tomassem parte nos festejos de seu culto. Em Roma, para gozar de direitos políticos, era necessário assistir à cerimônia sagrada da lustração. O homem que não observasse essa regra,

isto é, que não tomasse parte na oração comum e no sacrifício, deixava de ser cidadão até o lustro seguinte.

Assim, liberdade e cidadania caminhavam juntas, assim como caminhava religião, família e propriedade. O exercício da liberdade vinculava-se à participação nos cultos, doméstico e da cidade, dos quais se originava o *status* da cidadania. A liberdade e a cidadania pressupunham pertencer à cidade, ser parte dela, ser *pater família*, comandar ritual e culto doméstico, cultuar os deuses da *gens*, das *fratrias* ou *cúrias* e, finalmente, os deuses da cidade e o culto ao fundador da cidade. Quem não pertencesse à cidade não tinha acesso ao culto, como os estrangeiros que pertenciam a outra cidade, com outra religião e outros deuses. (Ibid, p. 261).

A religião exerceu forte influência na conformação da cidade e estabeleceu profunda distinção entre cidadão e estrangeiro. Somente em casos especiais concedia-se a condição de cidadania a um estrangeiro. Posteriormente, essa regra se abrandou e os estrangeiros adquiriram o direito de entrar nos templos e neles oferecer suas dádivas.

## 4. A FORMAÇÃO DA CIDADE

Como surge a cidade? Como a cidade se organiza?

Coulanges (1966, p. 261) dedica o terceiro livro à formação da cidade, buscando analisar como ela se constituiu. Entre os gregos e os romanos a cidade foi concebida na forma política de cidade-estado, prática comum a diferentes civilizações, notadamente entre os fenícios, como relatam Abbagnano e Visalberghi (1981, p. 33-34). Por se constituir um povo afeito às atividades comercial e industrial, os fenícios empreenderam através da navegação contato com diversos povos da época. Os autores afirmam terem sido os fenícios um povo eminentemente prático,

[...] a julgar pela rapidez e pela maestria com que este pequeno povo de navegadores, a um tempo piratas, comerciantes e colonizadores infatigáveis em quase todas as costas do Mediterrâneo, não só chegaram a realizar progressos em sua técnica de navegação, mas assimilaram e aperfeiçoaram técnicas industriais e de artesanato aprendidas com os Egípcios, com os Babilônicos, com os Persas, etc., e simplificaram a técnica da escrita até chegarem, finalmente, a um sistema puramente alfabético. (Ibidem).

Em termos políticos, nunca atingiram uma verdadeira unidade política, pois sua organização fundada na cidade-estado, de caráter monárquico, assim como

suas numerosas e poderosas colônias, impediu o fortalecimento de um único poder em benefício da proteção de suas cidades.

Provavelmente, em razão do contato com os fenícios, os gregos absorveram a forma de organização política, criando cidades, na forma de cidades-estados, as *poleis*. Cada *polei* tinha sua própria organização política, administrativa, militar, social, comercial, produtiva e, principalmente, religiosa, com seus rituais e cultos aos deuses. Por essa razão havia distinção entre as cidades, tanto no mundo grego como romano, formando sociedades completamente separadas, que explicava o tratamento de estrangeiro para o cidadão que não pertencesse à cidade.

No Capítulo XIV, do Terceiro Livro, Coulanges (1966, p. 270) analisa o espírito municipal que se formou, dando a configuração da cidade antiga. A distinção entre as cidades era estabelecida pela própria religião. "Por mais vizinhas que fossem elas formavam sempre duas sociedades completamente separadas. [...] os deuses não eram os mesmos, nem as cerimônias, nem as preces."

Cada cidade, por exigência da própria religião, devia ser absolutamente independente. Era necessário que cada uma tivesse seu código particular, porque cada uma tinha sua religião, e a lei era o resultado da religião. Cada uma devia ter sua justiça soberana, e não podia haver nenhuma justiça superior à da cidade. Cada uma tinha suas festas religiosas e seu calendário; os meses e o ano não podiam ser idênticos em duas cidades, porque a série dos atos religiosos era diferente. Cada cidade tinha sua moeda particular, que, nos primeiros tempos era extraordinariamente marcada por seu emblema religioso. Cada cidade tinha medidas e peso próprio. Não se admitia nada comum entre as cidades. (COULANGES, 1996, P. 271).

Coulanges ainda reforça a característica das cidades que proibia casamentos entre pessoas de diferentes cidades. As uniões eram aceitas pela religião da cidade entre as famílias da própria comunidade, gerando, provavelmente, muitos nascimentos de crianças com deformações físicas, em razão da consanguinidade e proximidade entre membros da comunidade. As anomalias físicas, talvez, fossem comuns, pois se admitia casamentos entre irmãos e parentes próximos. Somente com o advento do Cristianismo foi que se passou a ter a proibição de casamentos entre membros da mesma família que, posteriormente, se tornou lei.

Os casamentos, com o passar do tempo, foram admitidos entre pessoas de diferentes cidades quando estas tivessem entre si uma convenção. Todavia, os filhos gerados dessa união eram considerados bastardos, privados de direitos, pois a cidadania deles era questionável. A qual cidade pertenceriam? Qual o culto de família a que estariam sujeitos?

Em princípio, pode-se supor que, tal como acontecia no casamento entre famílias de uma mesma cidade, no qual a moça passava a integrar a família do marido, deveria acontecer com os casamentos entre pessoas de cidades diferentes. Com o casamento, a moça deixava para trás o culto de sua família ao se unir a um jovem de outra cidade. Mesmo havendo convenção, a moça não mais fazia o culto de seus antepassados, tendo que cultuar, daí para frente, os deuses da família do marido, assim como os deuses da *gens* da família dele, da *fratria* (entre os gregos) ou da *cúria* (entre os romanos) e da cidade dele.

A partir da organização familiar, a estruturação do grupo interligado, familiarmente, através do parentesco civil, *agnação*, mantinha-se unida pelo que os autores antigos identificam como *gens*. Como explica Coulanges (1966, p. 149), "A gens é a família mantendo ainda sua organização primitiva e sua unidade." Diz ainda o autor em outra passagem: "É fora de dúvida que gregos e romanos ligavam às palavras *gens* (entre os romanos) e *ghénos* (entre os gregos) a idéia de uma origem comum. Essa idéia pode haver desaparecido quando a *gens* foi alterada, mas a palavra ficou como testemunho de sua existência."

A *gens* formava um corpo puramente aristocrático e, graças a ela, patrícios romanos e cidadãos gregos conservaram por muito tempo seus privilégios. Quando o partido popular subiu ao poder combateu essa velha instituição sem conseguir aniquilá-la, pois como afirma o autor, caso assim houvesse ocorrido, na atualidade, não teriam restado vestígios sobre essas origens. (Ibid, p. 142).

Mas de onde provinha tal força da *gens*? Onde se alimentaria esta unidade familiar inabalável, por tantas gerações? Coulanges (1966, p. 151), refutando a teoria que a *gens* teria sido uma associação familiar, afirma que a *gens* era a própria família. "Podia indiferentemente compreender uma única estirpe, ou produzir ramos numerosos; mas nunca deixava de ser uma só família."

O alimento que mantinha unida e fortemente ligada a família antiga residia na religião doméstica e no direito privado. O primeiro homem sepultado era honrado como deus e os descendentes reunidos, anualmente, em seu túmulo lhe ofereciam o banquete fúnebre. O lar aceso e o túmulo honrado pelo culto constituíam-se no centro das gerações, pelos quais os ramos da família, por mais numerosos que fossem, continuavam agrupados como único feixe.

Esta família, com sua religião doméstica, afinal, conseguiu reunir as famílias em outro culto que lhes fosse comum. Coulanges (1966, p. 166) assim comenta que, certo número de famílias, formou um grupo, que a língua grega chamava de *fratria* e a latina de *cúria*. As famílias conceberam uma divindade superior às domésticas, levantaram um altar, acenderam um fogo sagrado e instituíram um culto.

Cláudio de Cicco (2006, p. 50) observa a importância atribuída à família na constituição da cidade, referindo-se à passagem na obra "Institutions de L'Antiquité", de Jean Gaudemet, que comenta:

Na Grécia Clássica, a família representa um elemento constitutivo da cidade. Nesse ponto, o direito antigo da Ática confirma as opiniões que professava Aristóteles sobre as relações entre família e 'polis'. (A cidade se forma com a federação das famílias, mas a transcende porque só ela dispõe de força suficiente para impor ao homem a virtude. Política 1252ª) A célula básica é a família no sentido estrito, criada pelo casamento, agrupando pai, mãe e filhos. É a casa ('oikos') ou lar('hestia').

A nova associação sedimentou a formação da cidade, mantendo a autoridade paterna e os rituais das cerimônias tal como se fazia nas cerimônias domésticas.

A união de famílias, formando *fratrias* e *cúrias*, era chefiada por um *fratriarca* ou *curião* que presidia sacrifícios e assembléias, onde se promulgavam decretos.

Coulanges (1966, p. 168-169) ainda explica o crescimento desta sociedade pelo agrupamento de *fratrias* ou *cúrias*, formando a tribo. Tal como as famílias, as *fratrias* e *cúrias*, também as tribos tinham sua religião. Em cada tribo havia um altar e uma divindade protetora, para a qual se realizavam rituais e cultos. O deus da tribo, cultuado em festa anual, era um herói, que dava o nome à tribo.

As tribos também tinham assembléias e promulgavam decretos, destinados a todos os membros. Havia um tribunal e um direito de justiça, comandado pelo chefe, *tribunus* ou *phylobasiléus*. (COULANGES, 1966, p. 169).

As tribos, assim como as *fratrias*, as *cúrias* e a família eram independentes, sendo excluídos os estranhos. A força da religião reuniu pessoas em famílias, famílias em fratrias ou cúrias e estas em tribos. Os cultos de cada grupo foram respeitados mediante uma aliança entre elas e a partir desta aliança a cidade começou a existir. Forma-se a cidade! Diz Coulanges (1966, p. 177). Pouco importa, diz o autor, procurar a causa que determinou a união das tribos. Várias causas devem ter determinado esta união, que não se fundiu entre si, pois a religião não permitia. Se foi por opção voluntária ou por força superior de uma tribo ou pela

vontade poderosa de um homem, o fato é que, foi o culto, o vínculo dessa nova associação com uma religião comum, com rituais e preces.

Como ainda analisa Coulanges (1966, p. 178-179), a sociedade que formou a cidade não cresceu em círculos. Pelo contrário, formou-se de pequenos grupos que se agregaram uns aos outros. A cidade, afinal, era uma confederação, sem o direito de opinar nas decisões das famílias, das *fratrias* ou *cúrias* e das tribos.

## 5. DO DIREITO PRIVADO AO DIREITO PÚBLICO

O Direito Público é proveniente do Direito Privado. Dele partem as diretrizes que possibilitou aos romanos a construção de uma legislação, identificada como Direito Civil Romano ou, simplesmente, Direito Romano. Como se observa, todas as normas de vida dos antigos estavam fundamentadas na religião doméstica. A grande responsável pela organização, preservação e manutenção da ordem familiar, social, política e jurídica foi a religião. A religião doméstica com seus rituais, suas cerimônias, suas práticas e suas festividades permitiram ao homem antigo estruturar a vida de uma sociedade, cuja origem estava na família e na religião doméstica.

A autoridade da família, coloca Coulanges (1966, p. 123-124), provém das leis formuladas por ela. Tanto assim, assevera o autor, "A família não recebeu suas leis da cidade". Se assim houvesse sido, a cidade teria feito de outra forma, regulamentado o direito de propriedade e o direito de sucessão. Se a cidade não teve este poder, foi porque, quando surgiu, as leis já estavam prontas. Quando o legislador da cidade começou a escrever suas leis, encontrou esse direito estabelecido, vivo, arraigado aos costumes e fortalecido pela adesão de todos.

O antigo direito nasceu na família e foi decorrência de crenças religiosas. Os deuses domésticos, o lar e os *manes* conferiram a cada família o direito sobre a terra, estabelecendo o direito de propriedade. Por essa razão, pode-se reafirmar a intrínseca relação entre religião e propriedade.

Do princípio do direito de propriedade, decorria o direito de sucessão que guardava o sentido jurídico moderno, de transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa. (MEIRA, 1987, p. 248) A questão da transmissão não residia somente em transmitir fortuna e patrimônio, mas na transmissão do poder de presidir o culto doméstico, as preces, os rituais e o culto dos antepassados.

Meira (Ibid, p. 261) esclarece que nesse direito privado, originado do meio doméstico, estavam as leis que foram reformuladas pelos legisladores das cidades. Com o tempo, diz o autor, "[...] a iniciativa privada vai perdendo terreno, passando ao Estado a incumbência de distribuir a justiça."

Quando a cidade surgiu, as leis tinham que ser extensivas a todos. As leis da família, das *fratrias*, das *cúrias* e das tribos já estavam enraizadas nos costumes e pouco se poderia alterar. Lopes (2002, p. 36) ressalta que o centro da vida não era mais a família, ele deslocou-se da família para a cidade, tornando insuficientes suas decisões. "A solidariedade cívica exige regras universais, que valham para todos os casos e que não sejam simples aplicação da prudência a cada caso concreto. A simples solidariedade de sangue ou tradição é incapaz de gerar um amplo 'espaço público', uma 'polis' ou uma democracia, [...]." (LOPES, 2002, p. 35-36).

A cidade perdeu aos poucos sua individualidade, tal como aconteceu com as três sociedades que a compunham, família, *fratria* ou *cúria* e tribos. O regime municipal com independência política, religiosa e de governo começou a ser abalado por revoluções em que a plebe reivindicava direitos. A organização da família se alterou com a libertação dos clientes, a plebe conquistou o direito de integrar a cidade e, com isso, modificou-se o direito privado. Instituiu-se a Lei das XII Tábuas e, depois, o Código de Sólon, em Atenas. (COULAGES, 1966, t. 2, p. 22, 40, 44, 59).

A quarta revolução estabeleceu as regras do governo democrático em Atenas, mais tarde derrubado pelos tiranos populares. As gerações que se sucederam, transformaram as divindades naturais. Pouco a pouco, os deuses dos lares e os heróis perderam a adoração dos membros das sociedades. A cidade mantinha seu altar, a *urbe*, onde os sacerdotes celebravam as cerimônias e os sacrifícios num apego aos rituais da religião. "As idéias podiam mudar, a fé podia morrer, contanto que os ritos permanecessem intactos." (Ibid, t. 2, p. 153).

Novas crenças emergiram em meio às mudanças, provocadas pela influência da filosofia que derrubou todas as regras da velha política. Os sofistas discutiram as leis que ainda regiam o Estado e a família e fizeram surgir outros princípios.

O mundo grego transformou-se e, neste novo mundo, as escolas filosóficas abriram espaço para novos valores, que rejeitaram a velha tradição. A religião municipal, fundamento da cidade, extinguiu-se e o regime não mais se sustentou e

caiu. Idéias elevadas conclamaram os homens a formar sociedades maiores, tendendo à unidade, aspiração geral de dois séculos antes da era cristã.

Segundo Coulanges (1966, t. 2, p. 152), "A ruína do regime político que a Grécia e a Itália haviam criado podem ser atribuídos a duas causas principais. Uma pertence à ordem dos fatos morais e intelectuais, outra à ordem dos fatos materiais; a primeira é a transformação das crenças, a segunda é a conquista romana."

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As mudanças nas instituições, nos costumes, nas crenças, no direito, no próprio patriotismo que mudara de natureza foram causas que contribuíram para o grande progresso de Roma. O amor da cidade tomou nova forma, a pátria passou a ser amada pelas leis e instituições e não mais pela religião. Como na Grécia, as cidades italianas foram abaladas por revoluções que fizeram cair o antigo regime, levando à união entre elas para assegurarem interesses da própria cidade.

A introdução dos povos no Estado Romano foi lenta, constituindo-se no último ato da longa história de transformação social dos antigos. Com o domínio do Império Romano, as cidades, uma a uma foram submetidas, pela força ou pela aliança, e acabaram por se tornar um 'só Estado', constituído por diferentes povos com diferentes culturas.

Coulanges (1966, t. 2, p. 191-193) ainda ressalta a vitória do Cristianismo, marcando o fim da sociedade antiga, por volta do século III d.C. A nova religião produz a transformação social que se iniciara a três séculos a.C. O direito e o governo se transformaram, ao mesmo tempo que a religião. Com o Cristianismo o sentimento religioso foi reavivado, segundo elevadas convicções.

O direito mudou de natureza. O Cristianismo foi a primeira religião que não impôs que o direito derivasse dela, devendo ocupar-se dos deveres do homem. O direito tornou-se independente e livre para ser reformado com base em preceitos morais e necessidades de cada geração.

O homem, com todos os qualificativos que se lhe possam atribuir, permanece na história, traçando sua trajetória, criando, inovando e transformando o mundo em que vive. A História não se repete, mas, sim o homem, pois é o homem que se repete na História.

O Século XXI que se iniciou já veio trazendo do Século anterior criações e inovações que a mente humana foi capaz de idealizar e concretizar. O avanço da ciência e da tecnologia deu o grande salto no final do Século XX, trazendo transformações, provocando mudanças. Os valores transfiguraram-se e repercutiram no meio familiar, social, político, econômico e religioso. O objetivo do homem foi traçado lá atrás e teve sua verdadeira explosão neste final e início de século.

Na Cidade Antiga, ao longo dos séculos de sua constituição as pessoas também sofreram o impacto dos acontecimentos. Dominar, submeter à vontade de um povo, guerrear e impor governo entre outras formas de autoridade foram fatos que provocaram mudanças. Todavia, a modificação de crenças, valores, concepções de direitos e deveres familiares, sociais e políticos tornou-se mais complexa, uma vez que se passou a penetrar na seara do pensamento, do sentimento, dos princípios e dos valores.

Mas, é neste passado, que se encontra o ponto de partida para a compreensão de uma série de situações vividas na sociedade moderna. Naquela sociedade que mantinha viva a religião como sustentáculo da vida espiritual do homem, encontra-se também as raízes das figuras jurídicas do direito moderno, os direitos e as obrigações, a relevância da participação cívica e, principalmente, a manutenção da base social, por meio da organização familiar. A família, afinal, foi a pedra angular que sustentou durante séculos a sociedade e o estado antigo.

## **REFERÊNCIAS**

ABBAGNANO, N. & VISALBERGHI, A. **História da Pedagogia**. Lisboa, Pgal: Horizonte, 1981. 4 v.

ALENCAR, Francisco; CAPRI, Lúcia; RIBEIRO, Marcus Venício. **História da Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro, RJ: Ao Livro Técnico, 1985. ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, SubSecretaria de Edições Técnicas, 2007.

. Novo Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

CICCO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3. ed. – reformulada. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

CÍCERO. Tusculunas, I, 16. In: COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo, SP: Edameris, 1966. 2 v. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Nota de rodapé 1.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo, SP: Edameris, 1966. 2 v. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 27. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. Lições Introdutórias. São Paulo, SP: Max Limonad, 2000.

MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. 2. ed. - rev. e aum. São Paulo, SP: Saraiva, 1987.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Posse, Propriedade, Direitos Reais de Fruição, Garantia e Aquisição. 10. ed. Rio de janeiro, RJ: Forense, 1993.

TOBIAS, José Antônio. História das Idéias no Brasil. São Paulo, SP: EPU, 1987.

# CRIMINOLOGIA E DIREITO PENAL: AS FONTES DO PASSADO E SEUS EFEITOS NO PRESENTE

Péricles Jandyr Zanoni<sup>2</sup> Italo Corsini Neto<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Este trabalho retrata em um primeiro momento sobre o Direito Penal e sua evolução histórica, desde tempos primitivos até a modernidade, transitando pelo Direito do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Advogado, Especialista em Direito Processual Penal e Direito Penal, Professor de Direito Processual Penal, Direito Penal, Prática Processual Penal, Membro do Colegiado de Ciências Criminais do Centro Universitário Uniandrade, Mestre em Educação.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acadêmico de Direito do Centro Universitário Uniandrade.

povo Hebreu, Direito Romano, Direito Germânico e Direito Canônico. Ato contínuo, focaliza a relação entre o Direito Penal e a Criminologia. No que concerne à Criminologia, discute o conceito, o objeto e o método. Aborda também os primórdios da Criminologia, suas etapas, seu fundador Cesare Lombroso e a Teoria do Criminoso Nato. Por último, ressalta a aplicabilidade e a importância da Criminologia na atualidade, trazendo comentários de profissionais sobre a tragédia de Realengo, onde doze crianças foram assassinadas em uma escola pública.

#### **ABSTRACT**

This work shows at first on the Penal Law and the historical evolution, from primitive times through modernity, passing on the Law of the Hebrew people, Roman law, Germanic law and canon law. Then describes the relationship between the Criminal Law and Criminology. With regard to Criminology, discusses the concept, object and method. It also discusses the origins of criminology, its stages, its founder Cesare Lombroso and the Theory of Criminal Nato. Finally, emphasizes the importance and applicability of Criminology in the present time, bringing comments from professionals about the tragedy of Realengo, where twelve children were murdered in a public school.

**PALAVRAS-CHAVE**: Direito Penal. Evolução Histórica. Criminologia. Cesare Lombroso. Realengo.

**KEYWORDS:** Criminal Law. Historical Evolution. Criminology. Cesare Lombroso. Realengo.

## INTRODUÇÃO

O objetivo inicial em desenvolver este tema é o de compreender a importância da Criminologia, e com isso promover uma reflexão sobre sua aplicabilidade no passado e em face de acontecimentos atuais, trazendo à discussão a recente tragédia ocorrida neste mês de abril do corrente ano, no Estado do Rio de Janeiro, onde um jovem, premeditadamente, matou mais de uma dezena de adolescentes em uma escola pública e por fim suicidou-se. Destarte, objetivando-se o escopo proposto inicialmente neste ensaio, faz-se necessário o estudo da evolução do Direito Penal e da Criminologia. Ecléa Bosi escreve: "O passado não é o

antecedente do presente, é sua fonte"<sup>4</sup>. Com esta frase justifica-se a metodologia deste trabalho. Mencionar-se-á também uma intersecção do Direito Penal e a Criminologia. Quanto à Criminologia, resumidamente, destacar-se-á o conceito, objeto e método desta ciência. Descrever-se-á acerca de Cesare Lombroso, que por um lado, mesmo sendo duramente criticado por suas teorias, por outro trouxe importantes contribuições e novas diretrizes e abrindo novos caminhos no estudo do crime e do criminoso. Mirabete compara Lombroso a "uma semente para uma árvore hoje conhecida como Criminologia".

## 1. DIREITO PENAL E SUA EVOLUÇÃO

O Direito regula a vida em sociedade. Não há sociedade sem direito, assim como não há direito sem sociedade (*ubi societas ibi jus et ibi jus ubi societas*). O Direito, através de normas jurídicas, traz estabilidade e harmonia às relações sociais, e ainda soluções de conflitos através de um conjunto ou sistema de normas jurídicas. Segundo Bobbio, esse sistema é uma "totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe certa ordem". <sup>5</sup>

O Direito Penal, por sua vez, cumpre esta função de disciplinar as condutas da sociedade. Entretanto, este não opera solitariamente, mas, sim, complementa, e também é complementado por outras disciplinas também denominadas Ciências Auxiliares do Direito. Dentre as quais elenca-se a Antropologia Jurídica, a Sociologia Jurídica, a Psiquiatria Forense, a Psicologia, a Criminalística e a Criminologia, objeto deste estudo.

Porém, é de fundamental importância mencionar a história do Direito Penal, pois como citou-se ao inicio, é através desta premissa que compreender-se-á seus propósitos e seus rumos. Não se pode ignorar o seu passado, sua evolução histórica, as fases de seu desenvolvimento, pois como assinala Coulanges: "felizmente, o passado nunca morre totalmente para o homem. O homem pode esquecê-lo, mas continua sempre a guardá-lo em seu interior, pois o seu estado, tal como se apresenta em cada época, é o produto e o resumo de todas as épocas anteriores. E se cada homem auscultar a sua própria alma, nela poderá encontrar e

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BOSI. Ecléa. Memória e sociedade: lembrança de velhos, passim.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cf. PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, p. 27; Teoria do ordenamento jurídico, p. 71

distinguir as diferentes épocas e o que cada uma destas épocas lhe legou" <sup>6</sup>. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito Penal na atualidade é o resultado da somatória de todas as épocas, não obstante, ainda há um longo caminho que se percorrer.

Nos tempos primitivos, acreditava-se que todo fenômeno natural era resultante de forças divinas, e por conta disso exigia-se reparação equivalente, minimizando a ira dos deuses. Surgem, então, normas de proibições. A desobediência destas normas resultava em castigos (pena). As penas para tais transgressões consistiam em pura vingança, pois os transgressores pagavam com a própria vida.

Este tipo de revide, sem preocupação de justiça, perdurou por longo período, e foi permeado de várias etapas ou fases, conhecidas como fases de vinganças. Mirabete cita a divisão destas fases por Noronha <sup>7</sup>, que, por ordem, relaciona a fase da vingança privada, da vingança divina e a da vingança pública. Resumidamente na primeira fase, a vingança não somente atingia o transgressor como também o seu grupo ou tribo. A expulsão de um membro o deixava vulnerável e impreterivelmente, era perseguido pelo grupo da vitima. Corria-se o risco da eliminação e o desaparecimento da própria tribo. No sentido de evitar a dizimação destas tribos surge o talião, que tinha como principio a equivalência entre a sanção e o mal praticado.

Nesta sequência evolutiva surge a composição, onde o agressor poderia comprar sua liberdade, sendo esta ultima a origem da indenização do Direito Civil.

A segunda fase era a fase da vingança divina. Nesta etapa a aplicação das penas era realizada por sacerdotes, que tinham natureza severa e cruel com objetivo de intimidação. Por último, a terceira fase que visava a segurança ao soberano, e a individualização de responsabilidades.

As transformações, ao depois, acontecem durante a civilização hebaraica. com o "Talmud", que é um conjunto de discussões, envolvendo a lei, a ética, os costumes e a história, explicada e comentada por rabinos, suavizando as penas, extinguindo a pena de morte, e em seu lugar aplicando a prisão perpétua.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cf. PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, p. 34; COULANGES, Fustel de. A cidade antiga, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, manual de direito penal, parte geral, p. 35.

Ao término das fases de vingança, o Direito Penal é influencia Direito Romano., sistematizadores do Direito na Antiguidade. Neste momento ocorre a separação entre Direito e Religião, e com isso a pena torna-se pública. Grande foi a contribuição do Direito Romano para a evolução do Direito Penal. Entre elas estão a criação de princípios penais sobre o erro, culpa, dolo, imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes, legitima defesa, entre outras. Conforme destaca Prado, foi no Direito Romano que se estabeleceu a distinção entre os ilícitos punidos pelo *jus publicum* (*crimina*) e pelo *jus civile* (*delicta*)<sup>8</sup>.

Assim sendo, as infrações de ordem crimina pública ficava a cargo do Estado e as de natureza privada ficavam sob a responsabilidade do ofendido, onde a interferência do Estado só acontecia com o objetivo de regular seu exercício.

Já o Direito Penal Germânico caracterizava-se pelo costume e não por leis escritas, ou seja, basicamente pelo direito consuetudinário. Historiadores dividem o Direito Romano em duas fases ou épocas: a época germânica e a época franca. No antigo Direito Germânico o transgressor era entregue à vítima e seus familiares a fim de exercerem a vingança. O resultado desta prática era uma verdadeira guerra familiar. Somente a partir do século IX, o ofensor era banido do seu grupo social, ficando assim à mercê de seus inimigos e dos animais do campo. No entanto, com a conversão dos germânicos ao cristianismo, o direito evolui por ocasião da fusão gradual das populações e através dos reis francos nasce uma política criminal consciente e uma metódica repressão ao crime. Neste ponto a vingança dá lugar à multa, pois através de um sistema de composição, o delinqüente poderia pagar à vitima ou sua família um valor substitutivo à vingança, ou ainda pagar ao chefe da tribo, soberano, ou tribunal o preço da paz.

Entre o período do Direito Romano e do Direito Germânico, observa-se notável influência do cristianismo através do ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana na legislação penal. De acordo com Luiz Regis Prado, essa influência se tornou marcante após a conversão de um rei franco (Clodoveu - 496) e com isso abre-se espaço a uma verdadeira jurisdição eclesiástica, o Direito Canônico, lançando bases para uma nova sociedade. <sup>9</sup> O Direito Romano passa a

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cf. PRADO, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, p. 41

ter um maior alcance na sociedade ocidental e promove transformação germânica no que diz respeito às suas práticas brutais. A contribuição do Direito Penal Canônico influenciou na humanização das penas e fortaleceu o caráter público do Direito Penal. Proclamou-se a igualdade entre os homens, as penas começaram também a ter como finalidade a regeneração do criminoso pelo arrependimento e purgação da culpa.

Mas é no fim do século XVIII, o século das Luzes, com o Iluminismo, que o Direito Penal inicia seu período humanitário. É nesse momento que a sociedade moderna inicia a caracterização do delito como um problema filosófico e jurídico, com o surgimento de temas principais da época: o direito de punir e a legitimidade da pena.

## 2. A CRIMINOLOGIA: CONCEITO, OBJETO E MÉTODO

#### 2.1 Conceito

A maior parte dos autores define Criminologia como uma ciência, isto pelo fato de se basear em um método empírico de análise e observação da realidade. Por ser uma ciência humana, o conhecimento é parcial, fragmentado, e através da sua evolução histórica, é adaptável à realidade. A Criminologia tem como objeto de estudo o delito, o delinqüente, a vítima e o controle social do delito. A diferença básica entre o Direito Penal e a Criminologia, decorre de que o primeiro orienta, regula e ordena a realidade, enquanto a segunda necessita da realidade para explicá-la. Observando Mirabete, ainda, sobre a diferença entre Direito Penal e a Criminologia: que o Direito preocupa-se basicamente com a questão dogmática, ou seja, o estudo das normas enquanto normas; a Criminologia exige um conhecimento profundo do conjunto de estudos que compõe a enciclopédia das ciências penais. 10

Shecaira observa que à Criminologia se interessa saber como é a realidade, para explicá-la e compreender o problema criminal, bem como transformá-la, porém o Direito Penal preocupa-se com o crime enquanto fato descrito na norma legal, para descobrir sua adequação típica. <sup>11</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – Parte geral, p. 31

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 38

García-Pablos define Criminologia como "ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delingüente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito." <sup>12</sup>

Mirabete cita o conceito de Israel Drapkin Senderey, que descreve a Criminologia como um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. <sup>13</sup>

#### 2.2 Objeto

Como já se observou acima, o objeto de estudo da Criminologia é o delito, o delinqüente, vítima e controle social. Cabe uma vez mais, acentuar a diferença de conceitos entre o Direito Penal e Criminologia no que se refere ao delito em si. A visão do Direito Penal sobre o crime está centrada no comportamento do indivíduo, enquanto para a Criminologia o crime é um fenômeno comunitário e como problema social.

## 2.2.1 O Delito

A fim de que o crime seja um problema social, García-Pablos citando Oucharchyn-Dewitt, escreve que se faz necessário cumprir certas condições para serem reconhecidos como tal. Em primeiro lugar, é que tenha uma incidência massiva na população, ou seja, do ponto de vista criminológico, um crime não é a ocorrência de um único caso, em local distante. Senão há a reiteração deste fato, não o é considerado como delito. Em segundo lugar, é que haja incidência aflitiva do fato, ou seja, o delido, para ser considerado como tal, deve causar dor à comunidade como um todo. Em terceiro, é que haja persistência espaço-temporal do fato. Neste caso, para considerar-se fato delituoso, deve acontecer por um

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 40

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – Parte geral, p. 31

determinado território, ao longo de certo tempo. Por último, o fato deve ter um inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e de quais técnicas seriam mais eficazes ao seu combate. <sup>14</sup>

Portanto, a definição de crime ou delito para a Criminologia deve ser fato que atinja a todos, à comunidade, não somente às instituições ou órgãos do sistema público, mas a uma comunidade como um todo. A dor é sentida pela sociedade de maneira geral.

## 2.2.2 O Delinqüente em vários contextos sociais

A Criminologia ocupa-se também do delinqüente, a pessoa do infrator. Sob a influência do Positivismo, o delinqüente configurou-se como objeto principal no estudo da Criminologia. No entanto, nos tempos modernos passou a ser segundo plano. Isso deve-se ao fato de que o foco transferiu-se para a conduta do delinqüente, a vítima e principalmente pelas relações sociais do mesmo. O delinqüente passou a ser visto dentro de um contexto social, diferentemente da Criminologia tradicional, que via o delinqüente de maneira individual.

Na Criminologia do período clássico, o delinqüente era visto como um pecador que optou pelo mal. Essa perspectiva advinha das idéias de Rousseau, no seu "Contrato Social", pelo qual, a sociedade firmava um pacto, onde as pessoas abriam mão de uma parcela de sua liberdade em função de uma convenção que deveria ser obedecida por todos. Logo, se houvesse desobediência desta convenção, o individuo o faria por sua própria vontade, ou por seu livre arbítrio. Sendo assim a quebra deste pacto ocasionaria um delito e deveria ser punido. Defendia-se que o comportamento do criminoso era, na verdade, o mau uso de sua liberdade e não por conta de influências externas.

Os positivistas, no entanto, opunham-se as tais idéias, uma vez que defendiam que o criminoso tinha sua origem ocasionada pelo determinismo biológico ou determinismo social, ou seja, ele já nascia criminoso pela sua carga hereditária, ou se tornava um por conta de casualidades alheias. Segundo Ferri, o homem não é mais o rei da criação, como acreditavam os clássicos, assim como a terra não é o

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> GARCÍA-PABLO, Antonio; GOMES, Luis Flávio. Criminologia, p. 71

centro do universo, mas sim uma combinação transitória infinitesimal da vida, não mais que um átomo da universalidade da mesma. <sup>15</sup>

Pela visão correcionalista, o criminoso era considerado um ser inferior, incapaz de conduzir sua própria vida, e desta maneira seria necessária uma intervenção da parte do Estado. Desta forma, o Estado assumiria o papel pedagógico e de piedade.

Outra visão do criminoso foi explicava-se pela doutrina pelo marxista, segundo a qual a conduta delituosa resultava de decorrências naturais de certas estruturas econômicas. Denomina-se uma espécie de determinismo social e econômico. Segundo esta visão havia uma base, e sobre esta base de produção e sobre esta base outra estrutura. Se a primeira sofresse alterações, logo a segunda também teria mudanças. O direito estaria estabelecido sobre a base superior, assim, também sofreria transformações se a base de produção mudasse.

Considerando-se as visões supra, Shecaira resume o criminoso como sendo um ser histórico, real, complexo e enigmático, que pode estar sujeito às influências do meio, tem vontade própria e capacidade para transcender e construir seu próprio futuro. Está sujeito ao consciente coletivo, mas com capacidade de conservar sua própria opinião, transformando-a e transformando-se.<sup>16</sup>

#### 2.2.3 A Vítima

Etimológicamente, a palavra vítima constitui-se: *Victima ae* = da vítima + *logos* = tratado, estudo = estudo da vítima. A palavra foi usada pela primeira vez, por Benjamim Mendelson, advogado israelense, vítima da II Guerra mundial, em 1947, em palestra intitulada "*The origins of the Doctrine of Victimology*". <sup>17</sup>

Na Itália, no ano de 1985, de debates realizados no Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, no plano internacional, elaboraram-se definições com relação às vítimas como "as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma

Página 32

Revista Jurídica Uniadrade - nº 19 - vol. 01 - 2013

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Cf. GARCÍA-PABLO, Antonio; GOMES, Luis Flávio. Criminologia, p. 75; Ferri, E., "Il dinamismo biológico Di Darwin, em Arringhe e Discorsi, 1958, Milano, Dall'Oglio Ed., p351 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 49

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Internet: http://www.apriori.com.br/cgi/for/vitimologia-t2722.html

perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou de omissões violadoras das leis penais em vigor num Estado Membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder." <sup>18</sup>

De acordo com Edgard de Moura Bittencourt, o conceito de vítima em "no sentido *originário*, com que se designa a pessoal ou um animal sacrificado à divindade; no *geral*, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem, ou do acaso; no *jurídico-geral*, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; no *jurídico-geral-restrito*, designando o individuo que sofre diretamente as conseqüências da violação da norma penal; e, por fim, no sentido *jurídico-penal-amplo*, que abrange o individuo e a comunidade que sofrem diretamente as conseqüências do crime."

Historicamente, a maioria dos autores concorda que nos dois últimos séculos, a vítima tem sido deixada de lado, e que somente com os estudos criminológicos, houve a revalorização da mesma. Concordam também que os tempos foram divididos em três momentos: a idade de ouro, a neutralização e a revalorização da vítima. Seu estudo recente foi abordado pela Criminologia depois da segunda guerra mundial, por conta do holocausto promovido por Adolf Hitler.

O estudo da vitima consiste em "questionar aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar ao mesmo tempo, que o estudo da vítima é complexo, seja na esfera do indivíduo, seja na inter-relação existente entre o autor e vítima."

#### 2.2.4 Controle Social do Delito

O controle social é o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do individuo aos modelos e normas comunitários.

Classificam-se em duas classes as instâncias do controle social: a instância formal, que é a polícia, a justiça, a administração penitenciária, etc.; e a instância informal que é a família, a escola, a profissão, a opinião pública, etc. Quando as informais falham, entram em a ação as formais. Desta maneira, se o individuo não segue as condutas estabelecidas pela sociedade no processo de socialização, entrarão em ação as instâncias coercitivas, através de sanções.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Internet: http://pt.scribd.com/doc/16426456/Criminologia-em-Acao-Vitima

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 50-51

Importante se faz mencionar Jeffery, citado por García-Pablos, afirmando que "mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém não necessariamente menos delitos". <sup>20</sup>

### 2.3 Método da Criminologia

Como já se mencionou no início deste ensaio, uma das características importantes de ser considerada uma ciência, é pelo seu método. Shecaira, citando Russel, diz: "O método científico, embora nas formas mais perfeitas possa parecer complicado, é notavelmente simples. Consiste na observação de fatos que permitam a descoberta de leis gerais que governem". <sup>21</sup>

No entanto, na Criminologia, ao contrário do Direito, deve-se levar em consideração a interdisciplinaridade e a visão indutiva da realidade. Como resultado pode-se dizer que a abordagem da Criminologia é empírica, e pelo fato de seu objeto fazer parte do mundo real e considerar fatos humanos, a esfera de conhecimento deve ser ampliada, com visões diferenciadas. "A Criminologia é uma ciência empírica, pois seu objeto se insere no mundo real, do que é verificável, mensurável e não de valores. É uma ciência do ser e o Direito Penal do dever ser. Baseia-se mais em fatos que em opiniões, mais na observação que em silogismos, pretende conhecer a realidade para explicá-la."<sup>22</sup>

Daí a relevância do conhecimento de outras disciplinas representadas pelos profissionais de Psiquiatria, Psicologia, assistentes sociais, juristas, etc. Com isso, a interação e a somatória desses conhecimentos resultam as conclusões desta ciência.

#### 3. DOS PRIMÓRDIOS DA CRIMINOLOGIA

Sabe-se que nenhuma ciência pode ser criada do dia para a noite. Não seria diferente com a Criminologia. García-Pablo cita Bernaldo de Quirós: "Criminologia houve sempre, desde que tem havido crime....; uma Criminologia, ao menos incipiente, rudimentar, elementar; tão elementar e obscura, tão pedestre e vulgar

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 57; JEFFERY, C.P. Criminology as na interdisciplinary behavioral science. Criminology, n. 16, p. 149-169.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 61

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ZANONI. Péricles Jandyr. Revista Jurídica Uniandrade, v1 número 2, p.21

como os romances de cego, que sempre tiveram no delito uma de suas favoritas inspirações." <sup>23</sup>No entanto como "científica" a Criminologia surge com a Escola Positiva italiana, cujos representantes mais conhecidos foram: Lombroso, Ferri e Garófalo. Por esse motivo, antes de chegar-se a esta etapa, se faz imprescindível mencionar que houve uma pré-etapa, e aproveitando-se dos conhecimentos desta, surge a Criminologia científica.

Com respeito a esta pré etapa, Shecaira, menciona que Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, ao publicar sua obra *Dos delitos e das penas*, em 1764, foi o primeiro pensador da chamada Criminologia. <sup>24</sup> Inspirado nas concepções de Montesquieu, Rousseau, Locke e Helvétius, esta obra causou grande repercussão no Direito Penal. Resumidamente esta obra consistiu nos seguintes pontos: "a) a afirmação do principio fundamental da legalidade dos delitos e das penas; só as leis podem fixar as penas em relação aos delitos, e essa autoridade não pode residir senão no legislativo; b) a afirmação de que a finalidade da pena é a prevenção geral e a utilidade: a pena deve ser necessária, aplicada com presteza, determinada suave e proporcional ao delito; c) a abolição da tortura e da pena de morte; d) a infabilidade na execução das penas; e) a clareza das leis; f) a separação das funções estatais; e g) a igualdade de todos perante a lei penal." <sup>25</sup>

Já na etapa cientifica, como relatado acima, destacam-se Lombroso, que representa a diretriz antropológica da Escola Positivista italiana e Ferri, representante da sociológica.

#### 4. CESARE LOMBROSO: TEORIA DO CRIMINOSO NATO E O MÉTODO

Médico, psiquiatra, antropólogo, político e professor em Turim, Cesare Lombroso publicou em 1876 a famosa obra *L'uomo delincuente*, abrindo assim nova etapa na evolução das idéias penais. A teoria de Cesare Lombroso fundamentavase no determinismo antropológico que encontrava no delinqüente uma figura de criminoso nato través de anomalias anatômicas e fisiopsicológicas. Este seria um individuo com grandes chances de praticar crimes por causa do atavismo. **Atavismo** (do <u>latim</u> *atavus*, "ancestral") é o reaparecimento de uma certa característica no

<sup>25</sup> PRADO. Luiz Regis, curso de direito penal brasileiro – parte geral, p. 47

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> GARCÍA-PABLO, Antonio; GOMES, Luis Flávio. Criminologia, p. 173; BERNALDO, Quirós de. Criminologia p. 8

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 75

organismo depois de várias gerações de ausência. Decorre da não expressão de um gene em uma ou mais gerações de indivíduos. O termo é usado correntemente para referir-se a semelhanças físicas e/ou psicológicas entre seres e seus ancestrais mais distantes. Culturalmente, usa-se o termo para fazer referência à recuperação de atitudes ou tradições ancestrais que teria permanecido latentes durante longo período.<sup>26</sup>

Suas pesquisas analisavam tópicos como a capacidade craniana, cerebral, circunferência, diâmetro, peso, desenvolvimento das maçãs do rosto, lábios finos, canhotos, rosto largo e chato, barba rala. Fazia ainda diferenciação entre sexo masculono e feminino: " A principal inferioridade da inteligência feminina em relação à masculina diz respeito ao gênio criador. Esta inferioridade se revela nos graus mais altos da inteligência, na falta do poder criador. Se se considera a freguencia do gênio dos dois sexos, a superioridade do homem é notória em relação a mulher." 27 Não se faz necessário dizer muito desta teoria para perceber a quantidade de críticas que se opuseram à mesma.

Mesmo que Lombroso tenha sido estigmado pela teoria do criminoso nato, o que lhe rendeu severas críticas, a sua importância para a Criminologia não reside neste fato, mas sim no método que utilizou em suas investigações: empírico. Sua teoria do delinquente nato foi formulada com base em resultados de mais de quatrocentas autópsias e em análises de mais de seis mil deliquenquentes vivos; e o estudo minucioso sobre o atavismo contou com mais de vinte e cinco mil reclusos de prisões européias. 28

Maria Helena Diniz comenta que "o criminoso típico seria uma cópia, na sociedade moderna, do homem primitivo ou selvagem, que surge pelo fenômeno do atavismo, no seio social civilizado, com muitos dos seus caracteres somáticos, com

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Internet. <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Atavismo">http://pt.wikipedia.org/wiki/Atavismo</a> Acesso em: 28 abr. 2011

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 97-98

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> GARCÍA-PABLO, Antonio; GOMES, Luis Flávio. Criminologia, p. 191

os mesmos instintos bárbaros, com a mesma ferocidade e falta de sensibilidade moral."29

Em dezembro do ano passado, em curso realizado em Curitiba de Teoria Criminológica, o Professor Sebastian Scheerer, Doctor Iuris na Universidade de Bremen, disse que "a partir de Lombroso, o foco migrou de uma perspectiva que considerava o criminoso como um degenerado moral (antes de 1860), para ser considerado, a partir dele, um degenerado biológico. Depois disso, a Criminologia não parou mais de crescer, surgindo inúmeras outras teorias". 30

Lombroso dividia o criminoso em mais de seis tipos: o nato (atávico), o louco moral (tem suprimido o senso moral), o epilético (ataque aos centros nervosos, deturpando o desenvolvimento do organismos e produzindo regressões atávicas), o ocasional e o passional.

Mirabete comenta que "A idéia de uma tendência para o crime em certos homens não foi sepultada com Lombroso. Desde os tempos de Mendel se sabe que os cromossomos podem intervir na transmissão de traços hereditários e nas deficiências genéticas. Estudos recentes, inclusive em várias instituições como manicômios, levaram à suspeita de que os homens com cromossomos XYY (o normal é a constituição XY) se caracterizam por conduta anti-social, baixa inteligência, mau gênio, tendência para a violência e marcada propensão para o crime. É também admissível que muitas características mentais, como a correlação introversão-extroversão, certas enfermidades mentais do grupo psicótico e a tendência à neurose, sejam condicionadas pela existência de fatores genéticos ainda hoje pouco conhecidos e estudados. O trabalho realizado a respeito do comportamento de gêmeos por Francisco Galton, Newmann, Freeman, Hoizinger e, entre nós, por Hilário Veiga de Carvalho tem levado à conclusão de que os elementos recebidos por herança biológica, embora possam não condicionar um estilo de vida no sentido de tornar um homem predestinado em qualquer direção, influem no modo de ser do indivíduo. 31

Manual de introdução ao estudo da Criminologia, p. 101

-

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> DINIZ. Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do Direito, p. 110

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> KEPPEN. Luiz Fernando Tomasi. Curso de Teoria Criminológica. Jornal O Estado do Paraná., Curitiba, 5 dez. 2010. Caderno Direito e justiça, p.0 3.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – Parte geral, p. 41; CARVALHO. Hilário da Veiga.

Em recente matéria, o jornal A Gazeta do Povo, trouxe como manchete: "É possível recuperar os criminosos natos?" A discussão, na verdade, gira em torno da recuperabilidade ou não de indivíduos criminosos, que mesmo cumprindo seu tempo de reclusão, continuam encarcerados pelo alto risco de reincidência. A reportagem afirma que certas pessoas nascem com tendências a comportamentos desviantes, e quando chegam a cometer um crime não se recuperam mais. O psiquiatra clínico e forense Rui Fernando Cruz Sampaio explica: "Eles tem uma falha no sistema que controla as emoções no cérebro: não sentem culpa, remorso, arrependimento". Cita ainda o caso dos encefalopatas, pessoas com um problema no cérebro de origem genética, ou ocasionado durante o parto, ou ainda por uma infecção, têm a predisposição para cometer crimes ainda mais violentos que os psicopatas. Tais pessoas, diz o psiquiatra, apresentam desvios de conduta, são comumente transgressores de regras, tiveram episódios de epilepsia na infância, retardo mental e têm estigmas físicos: dedos afilados em forma de baioneta. Conclui dizendo que esses indivíduos dificilmente se recuperam.

#### 5. O CRIME DO REALENGO E A CRIMINOLOGIA ATUAL

A aplicabilidade da Criminologia é de extrema importância e necessidade, sendo o objeto de estudo desta ciência a análise do delito, do delinqüente, da vitima e do controle social, busca-se conhecimentos para então apresentar soluções a fim de evitar crimes ou ao menos apresentar medidas que previnam crimes

Importante ressaltar que os problemas criminológicos atuais são bem diferentes do passado. Isso ocorre por conta das mudanças sociais, políticas e econômicas na sociedade. Normalmente estas mudanças ocorrem de maneira mais acentuada e em ritmo mais aceleradas nos grandes centros urbanos e depois absorvidas por outras áreas de forma mais lenta. Nesse aspecto a Criminologia contribui de forma essencial à política criminal, pois sendo uma ciência baseada estritamente em fatos, e como citada acima, tem por objeto fenômenos do mundo do ser.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CABRAL. É possível recuperar os criminosos natos. Gazeta do Povo, Curitiba, 23 set. 2010. Caderno Vida e Cidadania, p.10.

Álvaro Mayrink da Costa disserta a respeito da conexão entre o desenvolvimento econômico e os fenômenos de mudança e transformação. Cita Hermann Mannheim, sustentando que até mesmo Lombroso precisou que o aumento do preço dos alimentos teria um marcado efeito sobre o número dos roubos, e que os mesmos teriam influência direta sobre o delito. Comenta ainda se não seria esse o momento de indagar sobre uma possível mudança no sistema de produção, modo de propriedade, distribuição de riquezas, enfim sobre uma mudança geral na estrutura econômica, e se esta mudança traria ou não algum paliativo ao problema do delito.

No presente século, com a escalada de níveis de violência jamais imaginados, as classes alta e média, sentem necessidade de soluções específicas contra a criminalidade. O aumento do tráfico de entorpecentes, a favelização, o terrorismo, o aumento da população carcerária, desigualdade sociais, a ineficiência do Estado na ressocialização do encarcerado, entre outros temas, faz da Criminologia uma ciência atual e indispensável para a criação ou inovação de políticas criminais e programas sociais eficientes.

"Hoje, o criminólogo, não pode assumir uma conduta neutra, pois terá de questionar a estrutura social e as instituições jurídica e econômica e avaliar respostas sociais e legais do delito, [...] buscando na edição dos postulados a compreensão do delito como problema sócio-comunitário, [...] não pode perder de visão dos níveis de educação e saúde da população, o grau de sensibilidade quanto aos problemas cívicos e de segurança para a fixação de prioridades visando o bemestar social."<sup>34</sup>

Em episódio lamentável, ocorrido, recentemente, em uma escola pública no bairro de Realengo, zona oeste do Rio de Janeiro, Wellington Menezes, ex-aluno da instituição, 23 anos, matou 12 crianças e depois se suicidou. O que motivou o crime? O delinqüente era esquizofrênico ou psicopata? Pode uma pessoa nascer má? Existe o gene da maldade? Longe da pretensão de esgotar o assunto, objetivase este artigo ressaltar a importância da Criminologia na atualidade.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. Criminologia, p. XVII.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. Criminologia, p. XX.

Em entrevista ao jornal "O Estado de S. Paulo", o diretor do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, Valentim Gentil, comenta sobre o crime do Realengo revelando que o comportamento do rapaz não é padrão de esquizofrenia. Explica ainda que Wellington "estava agredindo deliberadamente pessoas que tinham a ver com a história dele. Eram da mesma escola e da mesma idade que ele tinha quando estudou lá, numa tentativa de se vingar em gerações subseqüentes. Sabia exatamente o que estava fazendo." 35

A psiquiatra Ivete Gianfaldoni Gattás, coordenadora da Unidade de Psiquiatria da Infância e Adolescência da Universidade Federal de São Paulo (UPIA/UNIFESP) diz que a neurociência tem descoberto que muitos comportamentos estão ligados ao "design do cérebro", associado às influências do meio ambiente. "Ninguém nasce essencialmente bom ou mau, nascemos com tendências, mais agressivos, mais tolerantes a frustrações etc.", diz ainda que a partir de características inatas que têm a ver com a nossa herança genética, seremos modelados pelo ambiente onde vivemos.

O neurologista Ricardo Oliveira-Souza, pesquisador do Centro de Neurociências da rede carioca Labs-D'Or e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) comenta que "nos cérebros adultos com psicopatia, há pouca atividade nas estruturas ligadas às emoções morais e às primárias, como o medo. Também há uma diferença no cérebro de crianças que apresentam algum transtorno de conduta comparado ao das emocionalmente equilibradas."

Diante do exposto, estes diferentes enfoques multidisciplinares, somados a interação e a somatória de conhecimentos, abrindo novos caminhos, propondo a cada tempo novos desafios, resultam na Ciência denominada Criminologia.

Na solução dos problemas comportamentais na área jurídica, os cientistas apontam a necessidade de que seja ministrado ensino da Criminologia aos profissionais da administração da justiça penal e tutelar, clínica criminológica e

\_

<sup>35</sup> BONELLI. Paula. Antidepressivo não traz alegria. Jornal o Estado de S. Paulo. São Paulo. Caderno2, p.D2

http://estilo.uol.com.br/comportamento/ultimas-noticias/2011/04/18/atencao-a-agressividade-da-crianca-pode-evitar-tragedias-como-a-de-realengo.htm. Acesso em: 27/04/2011.

planificação da política criminal, que constitui instrumento para a concretização de medidas que visem a diminuir a criminalidade.

A falta da formação especializada do pessoal do sistema penal, Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, sistema Penitenciário, tem sido responsável pelo malogro da aplicação ou eficácia das inovações do Código Penal, Código de Menores e Lei de Execução Penal.

Tal formação científica também é necessária ao professor de Criminologia e de ciências criminológicas, ao técnico em pesquisa criminológica ou em planejamento de política criminal como acentua ALBERGARIA.<sup>37</sup>

Neste mesmo sentido, afirma BATISTA: "Na atual conjuntura brasileira, em que o conhecimento e o debate dos problemas associados ao controle social da penal – a violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, a instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc. -, integram a agenda política dos partidos e alimentam cotidianamente os meios de comunicação de massa, a conveniência de que a formação criminológica se inscreva na formação jurídica básica dispensa maiores considerações". 38

Por fim, o Direito do Menor, constitui um prolongamento da Criminologia Clínica conforme assinala J. Pinatel, ou mesmo a prefiguração do Direito Penal do Futuro, segundo assinala Marc Ancel.<sup>39</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> ALBERGARIA. J. Criminologia, teoria e prática, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> BARATTA. A. Criminologia crítica e crítica do direito penal, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> ALBERGARIA. J. Criminologia, teoria e prática, p. 7.

## **REFERÊNCIAS**

ALBERGARIA. J. **Criminologia, teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1988.

BARATTA. A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. Ed. Rio de janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

BONELLI. Paula. **Antidepressivo não traz alegria**. Jornal o Estado de S. Paulo. São Paulo. Caderno2, p.D2

CABRAL. É possível recuperar os criminosos natos? Gazeta do Povo, Curitiba, 23 set. 2010. Caderno Vida e Cidadania, p.10.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 19.ed. ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**. 4. ed. rev., atual. e amplia.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

INTERNET: <a href="http://pt.scribd.com/doc/16426456/Criminologia-em-Acao-Vitima">http://pt.scribd.com/doc/16426456/Criminologia-em-Acao-Vitima</a>. Acesso em: 20 abr. 2010

INTERNET: http://pt.wikipedia.org/wiki/Atavismo Acesso em: 28 abr. 2011

INTERNET: <a href="http://www.apriori.com.br/cgi/for/vitimologia-t2722.html">http://www.apriori.com.br/cgi/for/vitimologia-t2722.html</a>. Acesso em: 20 abr. 2011.

KEPPEN. Luiz Fernando Tomasi. **Curso de Teoria Criminológica**. Jornal O Estado do Paraná., Curitiba, 5 dez. 2010. Caderno Direito e justiça, p.0 3.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PRADO. Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e amplia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SHECAIRA, **Sérgio Salomão. Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZANONI. Péricles Jandyr. Revista Jurídica Uniandrade, v1 número 2, p.21